



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.911271/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.869 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WAL MART BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flavio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação em decorrência de suposto pagamento a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

maior de COFINS, o qual não foi homologado sob fundamento de o crédito ser ilegítimo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Campinas/SP, abaixo transcrito:

A Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte não foi homologada, conforme Despacho Decisório Eletrônico. Como razão da não homologação, a decisão aponta a integral utilização do pagamento indicado como origem do direito de crédito em outros débitos confessados pela contribuinte.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação assim fundamentado:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 95.822,29 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Notificada do teor do despacho, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que em 2005, à época dos fatos geradores os mesmos foram informados em DCTF e DACTON, entretanto a Impugnante procedeu a revisão dos valores de modo que concluiu que os valores recolhidos eram efetivamente maiores do que os devidos, assim procedeu a retificação da DCTF sem contudo retificar a DACTON, o que ocasionou a inconsistência e a não homologação da compensação.

Demonstrada a legitimidade do crédito utilizado requer a procedência da manifestação de inconformidade e a homologação da compensação. Junta aos autos a DCTF e DACTON original e retificadora, DARF e Per/Dcomp.

Analisando o litígio, a DRJ de Campinas/SP considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente e manteve a decisão pela não homologação da compensação efetivada, sob o argumento de que não houve comprovação com elementos hábeis para desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF. A ementa do acórdão foi assim transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO - Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO. - A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, não concordando com a decisão exarada, apresentou Recurso Voluntário, no qual, repisando os argumentos anteriormente apresentados, alega que (i) tributou em duplicidade determinadas receitas; (ii) deixou de tomar créditos de COFINS relativamente a despesas de armazenagem e depreciação do ativo imobilizado; (iii) desconsiderou no cálculo da referida contribuição a pagar retenções realizadas diretamente na fonte; e (iv) retificou a DCTF e a DACTON e que, por tais razões, não pode lhe ser retirado o direito creditório, uma vez que pelos documentos contábeis anexados aos autos, é possível identificar o pagamento indevido e o crédito levado à compensação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez que apresenta os requisitos de admissibilidade e foi apresentado dentro do prazo de 30 dias fixado pela legislação.

Como se depreende da leitura dos autos, a matéria devolvida a este Conselho refere-se, tão-somente, à desconsideração, pela fiscalização, de supostos créditos tributários decorrentes de pagamento a maior de COFINS, na competência de julho de 2005. Tais créditos são oriundos, segundo a ora Recorrente, de tributação em duplicidade de determinadas receitas, não utilização de créditos de COFINS relativamente a despesas de armazenagem e depreciação do ativo imobilizado e desconsideração, no cálculo da referida contribuição a pagar, de retenções realizadas diretamente na fonte.

Na decisão recorrida, a douta Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da Recorrente, sob a argumentação de que “no momento da transmissão da DCTF retificadora, a recorrente não gozava mais de espontaneidade para efetuar a alteração pretendida, conforme dispõe o art. § 10 do art. 70 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, combinado com o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007”.

E, ainda, que “quando da transmissão e da análise do PER/DCOMP em tela, o crédito efetivamente não existia, pois o pagamento efetuado estava integralmente alocado ao débito declarado pela própria contribuinte em sua DCTF, ou seja, na data da transmissão do PER/ DCOMP, a interessada não era detentora de crédito líquido e certo, condição sem a qual não há que se falar em direito à compensação (art. 170 do CTN)”.

A conclusão dos Julgadores foi no sentido de negar a existência do crédito pleiteado, sob o argumento de que o interessado não apresentou elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF, não existindo razão para se reconhecer o pleiteado direito creditório relativo a pagamento pretensamente maior do que o devido, referente ao período de apuração.

Ocorre que a própria Delegacia da Receita Federal poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir a autenticidade dos créditos declarados pela Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento

constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão. Atua, assim, como norte para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. Deve-se lembrar de que, nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. p. 933 e 934)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita; não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está

em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/0099, Recurso Voluntário nº.

132.865, ACÓRDÃO 20312338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 10318789 3ª Câmara 1º C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/0304.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/200565, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 30239947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)

IRPJ PREJUÍZO FISCAL IRRF RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269– Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368– Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, devem ser considerados, *in casu*, todos os documentos apresentados pela Recorrente.

Contudo, só através de diligência, que deverá ser realizada pela DRF de origem, é que se poderá ter certeza de que houve a retenção e se os valores retidos são os mesmos que deixaram de ser declarados pela Recorrente, de que foram tributadas receitas em duplicidade e de que não foram utilizados créditos da referida contribuição relativamente a despesas de armazenagem e depreciação do ativo imobilizado.

Desta forma, na diligência que será realizada, a DRF de origem deve, com base na documentação apresentada pela Recorrente referente ao período de apuração supra mencionado:

(i) verificar se houve tributação em duplicidade nas receitas mencionadas pela Recorrente, recompondo, dessa forma, a base de cálculo da contribuição para o COFINS na competência de julho/2005;

(ii) verificar a existência de créditos de COFINS relativamente a despesas de armazenagem e depreciação do ativo imobilizado e se estes foram utilizados;

(iii) verificar se os valores não declarados são, de fato, aqueles retidos na fonte;

(iv) apurar se os valores dos créditos acima mencionados são os mesmos que o contribuinte deixou de declarar.

Intimar a Recorrente a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência;

Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel